



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 176/2015-DA/CJRMB

Belém do Pará, 19 de novembro de 2015.

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2015.6.001350-5.

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), oriento Vossa Excelência no sentido de da cumprimento integral a **Resolução nº 043/95** do E. Tribunal de Justiça do Estado, cópia anexa, no sentido de realizar audiência inicial por ocasião de determinação de internação provisória de adolescente, nos termos do seu art 1º..

Atenciosamente,

Des^a. Diracy Nunes Alves

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Magistrados das Varas com competência para feitos relativos à Infância e Juventude na área infracional da RMB.

Prot. nº 2015.6.001350-5 (jm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



RESOLUÇÃO Nº 043/96 - GP

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Tribunal Pleno, em sua 16ª Sessão Extradordinária hoje realizada e,

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Juiz de Direito **PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**, titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belém.

RESOLVE

Art. 1º - DETERMINAR, em complemento à Resolução nº 014/95 - do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que os magistrados com competência da Justiça da Infância e da Juventude, na área infracional, das Comarcas do Interior do Estado e das Varas Distritais de Icoaraci e Mosqueiro, caso sejam obrigados a manter ou decretar a internação provisória de adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, com cumprimento na Capital do Estado ou no Centro de Internação de Ananindeua, só os remetam após ouvi-los em depoimento, e já com audiência de julgamento designada, devendo ser rigorosamente cumprido o disposto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne ao prazo máximo de 45 dias de internação provisória.

Art. 2º - RECOMENDAR, que os Juizes da Infância e da Juventude, cumpram, rigorosamente, o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45(quarenta e cinco) dias".

Art. 3º - RECOMENDAR aos senhores magistrados que cumpram rigorosamente o disposto no art. 185 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que, a internação decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional e, inexistindo na Comarca entidade com as características definidas no art. 123 do Estatuto, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima, e, finalmente, "sendo impossível a transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em sessão isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de responsabilidade". (parágrafo 2º do art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente).